



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 8.490/2021 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Cemitério Jardim Memorial da Paz
Interessado: Luiz Carlos Canalle
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheira Relatora: Luciana Marta Debarba Cereza

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDENCIA DE IPTU. IMÓVEL RURAL. ART. 4º, DO CTM. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

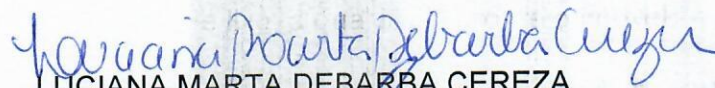
1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a não incidência de IPTU sobre terreno rural, utilizado para atividade agropecuária, dentro do perímetro urbano, referente, aos anos de 2021.


2. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para reformar parcialmente a decisão de primeira instância e reconhecer a incidência do IPTU sobre o imóvel, devendo ser mantida a cobrança da taxa de coleta de lixo, a qual incide sobre o imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto da Relatora, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para reformar parcialmente a decisão de primeira instância, para reconhecer a incidência do IPTU sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 001.04.018.1000.001, situado na Rodovia Honorino Moro, km 4,5, nº 2772, Bairro Berger, devendo ser mantida a cobrança da taxa de coleta de lixo, a qual incide sobre o imóvel, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 14 de dezembro de 2022.


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira Relatora


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processos n°s 10.346/2020 e 8.490/2021

Requerente: Cemitério Jardim Memorial da Paz

Requerida: Fazenda Pública Municipal

RELATÓRIO:

CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA (RELATORA):

Cemitério Jardim Memorial da Paz solicita o cancelamento do IPTU dos anos de 2020 e 2021 referente ao imóvel rural de inscrição imobiliária nº 001.04.018.1000.001, situado na Rodovia Honorino Moro, km 4,5, nº 2772, bairro Berger.

Acompanham os autos laudo de vistoria do ano de 2020 e de 2021, sendo que o de 2020 consta que no local há atividades criação de ovelhas e apicultura e o de 2021 consta que no local há atividades agropecuárias.

As decisões de 1º grau deferiram os pedidos reconhecendo o direito a não incidência do IPTU dos anos de 2020 e 2021 uma vez que restou demonstrado que o imóvel é utilizado para a prática de atividade agropecuária, nos termos do art. 4º, §3º do Código Tributário Municipal.

Nos termos do art. 181, I, c/c art. 183-I do Código Tributário Municipal, a decisão de primeiro grau foi submetida ao reexame da segunda instância administrativa.

A ilustre representante da Fazenda manifestou-se pela anulação das decisões de primeira instância, oportunizando ao contribuinte a produção de prova documental da utilização do imóvel em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial no período em que pretende a não incidência.

O contribuinte anexou documentos pessoais e a terceira alteração do contrato social às fls. 36 a 39 constando em sua cláusula primeira que o imóvel será destinado a construção e venda de obras de alvenaria, jazigos serviços de ossuário, sepultamento, exumação, traslado interno e externo, ajardinamento, conservação e limpeza, aluguel de capelas e salas de cerimonial.

Foi juntada a diligência solicitada informando que o imóvel se situa na zona urbana do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



É o relatório.

VOTO:

CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA (RELATORA):

Tratam-se de reexames necessários das decisões de primeira instância administrativa por serem desfavoráveis à administração municipal, nos termos do art. 181, I c/c art. 183-I do CTM.

Recebo os recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 4º, §3º do CTM dispõe que:

Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (...)

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Portanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, temos que se não trata de hipótese de não incidência do IPTU pois o imóvel destina-se utilização diversa da estabelecida no §3º, art. 4º do CTM.

Diante das razões expostas, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos de reexame para reformar parcialmente as decisões de primeira instância administrativa para reconhecer a incidência do IPTU sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 001.04.018.1000.001, situado na Rodovia Honorino Moro, km 4,5, nº 2772, bairro Berger, devendo ser mantidas somente no tocante a taxa de coleta de lixo, as quais incidem sobre o imóvel.

É como voto.

Caçador, 14 de dezembro de 2022.

LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira Relatora



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Processo Administrativo Tributário nº 8.490/2021 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Cemitério Jardim Memorial da Paz
Interessado: Luiz Carlos Canalle
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheira Relatora: Luciana Marta Debarba Cereza

Na Sessão Ordinária realizada no dia quatorze de dezembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:


O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto da Relatora, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para reformar parcialmente a decisão de primeira instância, para reconhecer a incidência do IPTU sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 001.04.018.1000.001, situado na Rodovia Honorino Moro, km 4,5, nº 2772, Bairro Berger, devendo ser mantida a cobrança da taxa de coleta de lixo, a qual incide sobre o imóvel.

RELATORA: Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza.

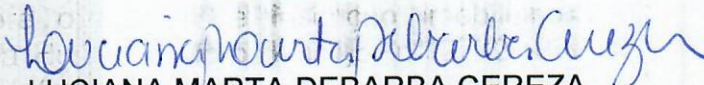
VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

Caçador, SC, 14 de dezembro de 2022.

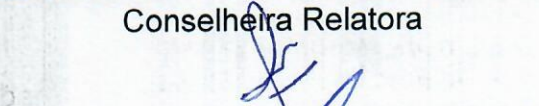

ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro

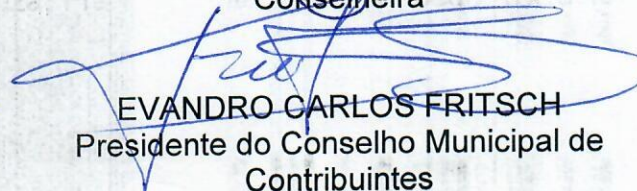

ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira Relatora


LUCIANO DALPONTE
Conselheiro


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes